



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.499.177 - AL (2014/0307302-5)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : JOSÉ TENÓRIO COSTA NETO
AGRAVANTE : EUGENIO JORGE LEJAMBRE FILHO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. OCORRÊNCIA.

1. É nulo o acórdão recorrido que não se manifesta sobre o teor da certidão do oficial de justiça, a qual poderia comprovar indício de dissolução irregular da sociedade apta ao redirecionamento da execução fiscal.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 24 de fevereiro de 2015(Data do Julgamento).

Ministro Mauro Campbell Marques
Presidente

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.499.177 - AL (2014/0307302-5)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo regimental contra decisão que deu provimento ao recurso para anular o acórdão recorrido, por ofensa ao art. 535 do CPC.

Os agravantes, por intermédio da Defensoria Pública, requerem, inicialmente, a nulidade do processo, uma vez que "em momento algum foi determinada a nomeação de curador especial para os representantes da empresa, o que havia sido feito tão somente em benefício da empresa executada" (e-STJ, fl. 436).

Quanto ao mérito, aduz inexistir ofensa ao art. 535 do CPC, tendo em vista que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.499.177 - AL (2014/0307302-5)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Verifica-se que as partes agravantes não trouxeram tese jurídica capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado. Assim, mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão ora agravada, nos seguintes termos:

Trata-se de recurso especial interposto com base no art. 105, III, alínea "a", da CF/88 contra acórdão assim ementado:

Processual civil e tributário. Redirecionamento da Execução contra sócio. Descabimento. Dissolução irregular da sociedade e prática de ato ilícito pelo sócio, requisitos não demonstrados. Inocorrência das hipóteses do art. 135 do CTN. Precedentes.
Agravado de instrumento improvido.

A recorrente alega a existência de violação do art. 535 do Código de Processo Civil; 134, VII, e 135, III, do Código Tributário Nacional. Aduz que houve indicação de indícios de dissolução irregular da sociedade.

É o relatório.

Há de se acolher a alegativa de ofensa ao art. 535 do CPC.

Com efeito, no curso da ação, a Fazenda Nacional pleiteou manifestação específica sobre certidão de oficial de justiça segundo a qual constaria informação sobre o fato de a empresa estar abandonada.

Esse ponto não foi objeto de exame pela Corte de origem, o que justifica a anulação do aresto proferido em aclaratórios.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso especial para anular o acórdão dos embargos de declaração e, via de consequência, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que se manifeste, expressamente, a respeito do quanto alegado pela via declaratória.

Diga-se, por fim, que a nulidade do feito por conflito de interesses entre a empresa executada e seus representantes legais (necessidade de curadores especiais diversos) deve ser levada ao conhecimento da instância de origem, haja vista que esta Corte Superior não pode agir de ofício na via especial.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0307302-5

**AgRg no
REsp 1.499.177 / AL**

Números Origem: 00018026320118020051 00035703720134059999 07727 134718 18026320118020051
201403073025 35703720134059999 7727

PAUTA: 24/02/2015

JULGADO: 24/02/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA CAETANA CINTRA SANTOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : JOSÉ TENÓRIO COSTA NETO
RECORRIDO : EUGENIO JORGE LEJAMBRE FILHO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSÉ TENÓRIO COSTA NETO
AGRAVANTE : EUGENIO JORGE LEJAMBRE FILHO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.